



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001402-67.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELIEZER CESAR RIBEIRO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram a preliminar e deram provimento parcial ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar que Eliezer César Ribeiro de Almeida, matrícula SAP nº 1.181.790-5, retorne ao regime fechado e seja submetido a exame criminológico ou perícia psicossocial para aferir o requisito subjetivo para fins de progressão ao regime intermediário, devendo o magistrado dar vista ao Ministério Público e à Defesa para que, querendo, ofereçam quesitos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravado em Execução Penal nº 0001402-67.2025.8.26.0996.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Eliezer César Ribeiro de Almeida.

@PEC nº 0002641-04.2018.8.26.0495 – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente.

Voto nº 53.543 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME, (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.843/2024. VEDAÇÃO DECORRENTE DA SV 10. CONDUTA FALTOSA REABILITADA. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO/PERÍCIA PSICOSSOCIAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu Eliezer César Ribeiro de Almeida ao regime semiaberto, sem reabilitação de falta disciplinar e sem exame criminológico, a despeito de não estar reabilitado e da obrigatoriedade ripristinada pela Lei nº 14.843/2024. O Recorrente busca que declare a constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, e que se casse a decisão reconhecendo-se que o condenado não está reabilitado das faltas disciplinares, ou que a perícia é imprescindível à análise do requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a constitucionalidade da obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei nº 14.843/2024, e (ii) reabilitação ou não de falta disciplinar face o disposto no artigo 112, §7º, da LEP, e (iii) se a perícia era necessária para aferir o requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. A (in)constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 deve ser declarada pelo Órgão Especial ou pelo STF (SV 10). A nova lei não tornou obrigatória a perícia porque os artigos 112, §1º, e 114, inciso II, devem ser lidos à luz do artigo 196, §2º, da LEP, não revogado. Mas ainda que assim não fosse, a lei não poderia retroagir para prejudicar o recluso, conforme entendimento do STJ.

4. A falta disciplinar cometida pelo Agravado coloca em

dúvida o merecimento à benesse, de modo que o requisito subjetivo deve ser aferido por perícia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão e determinar o retorno ao regime fechado, com realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. Eventual (in)constitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 deve ser declarada pelo Órgão Especial em decorrência da cláusula de reserva de plenário (CV 10). 2. O implemento do lapso temporal necessário à progressão conduzi à reaquisição do bom comportamento carcerário ante a literalidade do artigo 112, §7º, da LEP. 3. No caso concreto, a perícia era mesmo necessária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos III, XL, XLVI;

LEP, arts. 112, §1º e §7º, 114, inciso II, 196, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 949.215/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 01/10/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo representante do **Ministério Público** contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que promoveu **Eliezer César Ribeiro de Almeida** ao regime semiaberto, mas ele não está reabilitado da última falta disciplinar cometida e é necessário aferir o implemento do requisito subjetivo por exame criminológico, que passou a ser obrigatório a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, cuja constitucionalidade pretende ver declarada. Pretende a cassação da decisão, retorno do Agravado ao regime fechado e a realização de exame criminológico/perícia psicossocial. Prequestiona violação aos artigos 1º, inciso III, 2º e 5, inciso XLVI, todos da Constituição Federal, e aos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, decorrente da declaração de inconstitucionalidade ocorrida na origem.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

O Agravado, reincidente, cumpre pena de sete (7) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas e receptação. Requereu a progressão ao regime semiaberto, o juiz declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, no tocante à obrigatoriedade do exame criminológico, e deferiu a progressão.

Pois bem.

Inicialmente fica o registro de que a questão da (in)constitucionalidade da nova redação dada ao §1º, do artigo 112, e inciso II, do artigo 114, ambos da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, que ressuscitou a obrigatoriedade do exame criminológico deve ser examinada e decidida pelo Órgão Especial deste Tribunal, em razão da cláusula de reserva de Plenário (Súmula Vinculante nº 10), ou pelo Supremo Tribunal Federal, em ação própria.

Seja como for, tenho entendido que os dispositivos mencionados devem ser lidos em conjunto com o artigo 196, §2º, da LEP, que não foi revogado, e que confere ao magistrado a elaboração de juízo de indispensabilidade da perícia. Mas ainda que assim não seja, tenho entendido que a nova lei não pode retroagir para alcançar situações jurídicas consolidadas, já que prejudicial ao recluso. Cuida-se de “*novatio legis in pejus*”, cuja retroatividade é vedada pela Constituição no artigo 5º, inciso XL. Como o Agravado iniciou o resgate da pena no ano de 2019, não pode ser

atingido pela alteração legislativa. Esse entendimento, aliás, vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede monocrática (veja-se HC 949.215/SP, Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 01/10/2024).

Feita esta consideração, tenho sustentado que o § 7º, do artigo 112, da LEP deve ser lido de forma a compatibilizá-lo com o disposto no § 1º, que não foi revogado, não sendo correto, data vênua, que a interpretação conjunta dos parágrafos permite que a diretoria do estabelecimento prisional ateste coisa diversa do que o determinado pela LEP, tampouco com base em Resolução, pois o atestado a que se refere o § 1º é o documento que embasa o comportamento carcerário a que faz alusão o § 7º; uma coisa não está desvinculada a outra. Aliás, não fosse assim, o § 7º não se preocuparia em falar em readquirição de bom comportamento. Portanto, fica claro que o § 7º refere-se ao sistema de classificação do comportamento carcerário disciplinado administrativamente (o que, no caso de São Paulo, é feito pela Resolução SAP 144/2010), donde forçoso concluir que com o implemento do lapso temporal para fins de progressão, o condenado para readquire o bom comportamento carcerário.

Inobstante, nada impede que elementos atuais e concretos demonstrem a necessidade de aferir o requisito subjetivo por perícia, exatamente a hipótese em exame, pois o Agravado registra duas faltas disciplinares, consistente em desobediência e desrespeito a servidor, uma de natureza média e outra grave, colocando em dúvida que o comportamento outrora irascível tenha arrefecido, que tenha assimilado a terapêutica prisional, introjetado o senso de responsabilidade e a disciplina necessários ao regime intermediário, desenvolvido freios internos contentores de impulsividade, tudo a sugerir dúvida acerca do implemento do requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí a prudência que se adota, de determinar a realização de perícia antes da progressão de regime.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita a preliminar** e **dá provimento parcial** ao recurso para cassar a decisão recorrida e determinar que **Eliezer César Ribeiro de Almeida, matrícula SAP nº 1.181.790-5**, retorne ao regime fechado e seja submetido a exame criminológico ou perícia psicossocial para aferir o requisito subjetivo para fins de progressão ao regime intermediário, devendo o magistrado dar vista ao Ministério Público e à Defesa para que, querendo, ofereçam quesitos.

FRANCISCO ORLANDO

Relator